



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600163-71.2020.6.21.0054

Procedência: SOLEDADE – RS (054.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO –
CARGO – VEREADOR

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: RAFAELA AVILA DOS SANTOS

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA DO PSB APRESENTADA À JUSTIÇA ELEITORAL POR OCASIÃO DAS ELEIÇÕES DE 2016. PROVA, CASO EXISTENTE, QUE NÃO OSTENTA O CARÁTER DE DOCUMENTO UNILATERAL. DEFERIMENTO. MÉRITO. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE PELO PARTIDO/CANDIDATO(A). PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DENTRO DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 20 DO TSE. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9.º DA LEI N.º 9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. PARECER, PRELIMINARMENTE, PELO CONHECIMENTO E PELO DEFERIMENTO DA DILIGÊNCIA PARA OBTENÇÃO DA ATA DA CONVENÇÃO ENCAMINHADA PELO PSB À JUSTIÇA ELEITORAL POR OCASIÃO DAS ELEIÇÕES DE 2016, COM POSTERIOR VISTA DOS AUTOS A ESTA PROCURADORIA. SUBSIDIARIAMENTE, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE SEJA INDEFERIDO O REGISTRO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de sentença exarada pelo Juízo da 054.^a Zona Eleitoral de Soledade – RS, que deferiu o pedido de registro de candidatura de RAFAELA AVILA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 40261, pelo Partido Socialista Brasileiro (40 - PSB), no Município de SOLEDADE, ao fundamento de que teria sido comprovada a filiação partidária da requerente.

O Promotor Eleitoral, em suas razões recursais, alega que documentos tais como ficha de filiação, atas e fotografias não são provas aptas a comprovar a filiação partidária, assim como declarações de outros filiados, as quais constituíram a prova oral produzida perante o juízo, visto que possuem caráter unilateral. Postula, assim, pela reforma da sentença e pelo indeferimento do registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 06.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 03.11.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar - diligência requerida na petição do ID 10993383 e nas contrarrazões

Consoante informado pela requerente em suas contrarrazões, existiria uma ata de convenção partidária para escolha de candidatos às eleições de 2016, encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral e na qual constaria o seu nome entre os participantes da convenção.

Com efeito, colhe-se o seguinte trecho da petição do ID 10993383, em que é postulada a referida diligência ao juízo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para demonstrar com clareza a efetiva filiação no PSB de Soledade, juntamos nesse ato cópia da Ata de 31/07/2016, que aprovou as Coligações para a eleição Municipal de 2016, aprovou os Candidatos a Prefeito e Vice e a Vereador para a eleição de 2016, onde Rafaela esteve presente e foi a sexta filiada a assinar a Lista de Presenças no Livro de Atas.

Para que não haja a menor possibilidade de se falar em prova unilateral, desde já o ora requerente informa que essa Ata de 31/07/2016 foi juntada nos processos de Registro de Candidaturas da Eleição Municipal de 2016, estando arquivado na 54ª Zona Eleitoral, podendo facilmente ser conferida. Se conferida será constatado que efetivamente a candidata Rafaela efetivamente estava presente na Convenção do partido em 2016, o que comprova sua filiação de fato.

Tal prova, caso existente, não ostenta o caráter de prova unilateral, possuindo fé pública por constar nos assentos da Justiça Eleitoral, e que poderia corroborar os demais documentos unilaterais juntados.

Outrossim, tal documento também é de fácil acesso à Justiça Eleitoral, visto que compõe o DRAP encaminhado pelo PSB por ocasião das eleições municipais de 2016.

Portanto, preliminarmente, nos manifestamos para que seja deferida a diligência de juntada da ata de convenção encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral por conta das eleições de 2016, bem como que, após, voltem os autos ao Ministério Público para parecer final.

II.III - Mérito recursal

De forma subsidiária, caso não seja deferida a diligência nos termos do item supra, passa-se à análise do mérito recursal.

Assiste razão ao recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de RAFAELA AVILA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro (40 - PSB), no Município de SOLEDADE.

Consoante certidão expedida pela Justiça Eleitoral, a requerente não consta como filiada ao partido político pelo qual pretende concorrer (ID 10994033).

Intimada para suprir a referida irregularidade, a requerente alegou que os documentos comprobatórios da sua filiação já haviam sido juntados nos IDs 6295933, 6295933, 6299101, 6299108 e 6299119, postulando pela realização de oitiva de testemunhas, o que foi deferido pelo juiz.

Na sentença (ID 10996083), o juiz considerou a prova testemunhal suficiente para a comprovação da filiação.

Esse entendimento, contudo, não pode prosperar. Primeiro, porque, além de vários trechos serem inaudíveis por conta da má qualidade da captação ambiental, as pessoas ouvidas, conforme se depreende, apresentavam relação com o partido e com a requerente, não possuindo as suas declarações mais valor do que quaisquer outras declarações individuais firmadas e trazidas pela via documental, tão comuns nesses tipos de processo.

Quanto aos documentos trazidos, constituem atas de presença e atas de reuniões partidárias (anexos ao ID 10993333), bem como ficha de filiação com data de 01.05.2016 (ID 10993733).

Assim, os documentos produzidos pela requerente, assim como a prova oral produzida em juízo, a toda evidência, enquadram-se dentre aquelas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provas que são produzidos de forma unilateral, motivo pelo qual não podem, no caso, ser aceitas como provas do requisito da filiação partidária.

Cumprе observar que a utilização de documentos produzidos de forma unilateral, para fins de comprovação de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados transmitida à Justiça Eleitoral, encontra vedação expressa na nova redação do Enunciado da Súmula 20 do TSE, *verbis*:

Súmula n.º 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n.º 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.**

Sobre o tema, vale citar os seguintes precedentes do TSE, *verbis*:

“(…) 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). 2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária. Precedente. 3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos - requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE. 4. Agravo regimental desprovido.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 10171, Acórdão,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)

“(…) 2. Ficha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema Filiaweb constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Democratas (DEM) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. (…)” (Recurso Especial Eleitoral nº 12094, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016)

“A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ata de convenção partidária e a ficha de filiação não são documentos hábeis para a prova do vínculo com o partido político.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38085, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/9/2012)

De se notar, ainda, que o caráter unilateral da prova se vincula à ausência de fé pública nas informações por elas veiculadas, razão pela qual os depoimentos colhidos não diferem daquela prova documental usualmente reconhecida como de caráter unilateral.

Destarte, a requerente não comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9.º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9.º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei n.º 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei n.º 9.504/1997, art. 9.º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9.º, inciso V, da Resolução n.º 23.624/2020)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, a reforma da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e pelo deferimento da **diligência** requerida em petição no ID 10993383 e em contrarrazões, a fim de que seja trazida a ata de convenção para escolha de candidatos apresentada pelo PSB à Justiça Eleitoral por ocasião das eleições de 2016, dando-se, após, nova vista dos autos a esta Procuradoria.

Subsidiariamente, caso não deferida a diligência, no mérito, opina-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL